

SEÇÃO REFLEXÕES

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

Recebido em: 07.10.2022
Aprovado em: 17.11.2022

Wagner Argibe Pio dos Santos

*Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Controladoria e Finanças Empresariais
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

Sócio-fundador da Almeida & Santos Contadores Associados.

E-mail: wagner@ameidaesantoscontadores.com.br

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

INTRODUÇÃO

As sociedades por cotas de responsabilidade limitada são dissolvidas mediante decisão judicial, total ou parcialmente, em decorrência de divergências societárias ou pelo falecimento do sócio, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro.

Em respeito ao princípio da preservação da empresa, os tribunais já vinham decidindo pela continuidade da sociedade, declarando-a dissolvida parcialmente e determinando a apuração de haveres em favor do sócio retirante ou de seus herdeiros.

A dissolução parcial é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial antiga, e que atualmente está expressamente admitida no *Código Civil* de 2002, em seus arts. 1.028 a 1.033, e diante dos inúmeros casos de dissolução parcial o novo *Código de Processo Civil* (CPC 2015) veio a estabelecer um procedimento específico, previsto em seus arts. 599 a 609.

À dissolução parcial, segue-se o procedimento de avaliar o montante devido ao sócio que se retira da sociedade limitada. A avaliação da importância cabida compete ao perito-contador, que, de acordo com os critérios definidos pelo magistrado, deverá proceder ao levantamento patrimonial, fundamentando-se nos dados contábeis existentes, e ajustando as contas à efetiva realidade patrimonial na data-base determinada para o Balanço Patrimonial de Determinação e a Apuração de Haveres.

Dissolução das sociedades

As sociedades são constituídas com o intuito de se desenvolverem ao longo do tempo, exercendo seu objeto social. A dissolução, pois, simboliza o fim do propósito social, materializando a provisoriedade das sociedades, mesmo daquelas constituídas por prazo indeterminado (Nishi, 2022, p. 29).

Como destaca Coelho (2016, p. 435), dissolução é um conceito ambíguo, no direito societário. Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido,

WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS

a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido restrito, a dissolução refere-se ao ato judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica.

Há dois regimes distintos de dissolução das sociedades no direito brasileiro: um aplicável às sociedades contratuais e outro aplicável às sociedades institucionais.

Em relação às sociedades contratuais, às quais pertencem as sociedades limitadas, que é o objeto da presente reflexão, dispõe o art. 1.033 do *Código Civil*, que

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II – o consenso unânime dos sócios;
- III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV – (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021);
- V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

No mesmo sentido, o art. 1.034 do referido diploma civil, estabelece que

A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I – anulada a sua constituição;
- II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

Infer-se que a dissolução representa a extinção dos vínculos que criaram a sociedade e, de acordo com a abrangência, têm-se a dissolução parcial ou total. No *Código Civil*, a dissolução parcial é chamada de resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086).

Além disso, distingue-se a dissolução em judicial e extrajudicial, de acordo com a natureza do ato dissolutório. Se a dissolução ocorreu por deliberação dos sócios

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

registrada em ata, distrato (extensão total) ou alteração contratual (na extensão parcial), será hipótese de dissolução extrajudicial; se verificou-se por sentença (em qualquer das duas extensões), será dissolução judicial.

Dissolução parcial das sociedades limitadas

A dissolução parcial das sociedades limitadas (sociedades contratuais) pode ser gerada na maior parte das vezes pelos seguintes motivos:

- a) Vontade dos sócios.
- b) Morte de sócio.
- c) Retirada de sócio.
- d) Exclusão de sócio.
- e) Falência de sócio.
- f) Liquidação da cota social a pedido de credor de sócio.

Por deliberação dos sócios, poderá ser promovida a dissolução parcial da sociedade, com a saída de um deles, apurando-se os respectivos haveres. Estando todos de acordo com a dissolução parcial, o sócio que deixa a sociedade fica satisfeito com o valor recebido por sua antiga participação, e os sócios que nela permanecem consideram o valor adequado.

Contudo, havendo divergência entre os sócios retirante e remanescente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como novo *Código de Processo Civil*, veio positivar e regulamentar a “ação de dissolução parcial de sociedade”.

A regulamentação do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade está prevista nos arts. 599 a 609 do CPC, que a enquadram como um dos procedimentos especiais disciplinados pelo texto legal. A ação de dissolução parcial de sociedade, conforme texto legal disposto no art. 599 do CPC, pode ter como objetos:

- i) Somente a resolução da sociedade;

WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS

- ii) Somente a apuração dos haveres.
- iii) Resolução da sociedade cumulada com a apuração de haveres (Nishi, 2022, p. 81).

Quando é utilizada com o fim de desconstituição de vínculo societário cumulado com posterior apuração de haveres, a referida ação respeita o procedimento bifásico. Durante a primeira fase, deve-se ocupar o julgador de apreciar todas as razões que se referem à dissolução parcial da sociedade; e, na segunda fase, cabe-lhe o exame das teses relativas à apuração de haveres (Nishi, 2022, p. 85).

Apuração de haveres pelo critério legal

Decretada a dissolução parcial da sociedade, seja por determinação judicial, seja em virtude de consenso entre as partes, surge para o sócio que se afasta o direito de ser reembolsado por sua participação social, sendo a apuração de haveres o procedimento pelo qual é calculado o montante que lhe será pago (Nishi, 2022, p. 91).

O novo *Código de Processo Civil* determinou que, para a apuração dos haveres, o juiz definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social e nomeará perito (art. 604, incisos II e III). Entretanto, se o contrato social não estabelecer nenhum critério, aplica-se o art. 606 do CPC:

Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Assim, somente em caso de omissão do contrato social é que o juiz definirá o critério de apuração de haveres a ser seguido pelo perito-contador, definido pelo art. 606 do CPC, ou seja, o critério legal, objeto do presente artigo.

Conforme Coelho (2011, p. 146), “quando se define o valor patrimonial como critério para apuração de haveres, isso significa que a base de cálculo do reembolso será uma rubrica de um documento contábil chamada balanço patrimonial”.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

O modelo do valor contábil considera como valor da empresa aquele referente ao seu próprio patrimônio líquido, que represente, por sua vez, a rubrica do Balanço Patrimonial (BP), obtida por meio da “soma algébrica dos ativos e passivos exigíveis mensurados em conformidade com os princípios contábeis tradicionais” (Martins, 2009, p. 269).

Os balanços utilizados no modelo de avaliação do valor contábil são denominados “Balanço Patrimonial Ordinário (BPO)” e “Balanço Patrimonial Especial (BPE)”. Sinteticamente, explica Coelho (2011, p. 147):

O primeiro tipo é o balanço patrimonial ordinário (BPO), que a sociedade deve levantar no último dia de cada exercício social (que recai, na maioria das vezes, em 31 de dezembro). O critério fundamental para elaboração do BPO é o do custo de aquisição e o princípio contábil do conservadorismo. O segundo tipo balanço patrimonial é o especial (BPE). Difere-se do ordinário apenas em relação a época do levantamento. O BPE ter por referência temporal qualquer dia do exercício social, exceto o último. Quanto aos critérios de apropriação, o BPE deve sempre adotar os mesmos empregados no levantamento do BPO, fundado na regra geral do custo de aquisição.

O critério de apuração de haveres do sócio retirante previsto no art. 1.031 do *Código Civil* de 2002, se ausente disposição contratual em contrário, é a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, para a data da resolução da sociedade em relação ao sócio retirante, com a aplicação de todos os procedimentos, princípios e normas contábeis aplicáveis ao balanço ordinário (Nishi, 2022, p. 109).

O Balanço Patrimonial de Determinação (BPD), o qual se refere o art. 606 do *Código de Processo Civil* (CPC 2015), consiste em um balanço patrimonial levantado especialmente para apuração de haveres judicial. Esse balanço tem como única finalidade identificar o valor da empresa para que se calcule o reembolso devido ao sócio que se afasta da sociedade, não afetando em nada a contabilidade regular da empresa.

No BPD, são utilizados critérios para avaliar os itens do ativo e do passivo que refletem seus valores de mercado, utilizando como base de avaliação para os bens e direitos, por exemplo, seu valor corrente, valor presente, valor de reposição, entre outros. O critério do art. 606 do CPC 2015, aplicável para apuração de haveres do sócio retirante, na

WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS

falta de estipulação diversa no contrato social, é o do valor contábil ajustado (Nishi, 2022, p. 110).

O valor patrimonial contábil, apurado na data da resolução da sociedade perante o sócio que se retira, deverá ser ajustado mediante avaliação dos bens, direitos, sejam tangíveis e intangíveis, além dos passivos, a preço de saída ou de realização, compreendendo a situação patrimonial atual da empresa (Nishi, 2022, p. 111).

Balanco Patrimonial de Determinação

O Balanço Patrimonial de Determinação é um balanço patrimonial especial, elaborado para fins judiciais, por perito contábil, a partir de balanço patrimonial oficial da empresa, que não afeta sua contabilidade e é utilizado para determinar o montante dos haveres referente ao sócio dissidente, excluído ou falecido.

O perito deverá, em seu trabalho, primeiramente, certificar-se da adequação e propriedade do balanço contábil apurado na data da resolução, se foram utilizados os princípios e normas da boa prática contábil. Tal verificação é de fundamental importância, pois, a partir daí, serão efetuados os ajustes necessários para o levantamento do BPD, mediante cotejo dos itens patrimoniais ativos e passivos escriturados, inclusive dos intangíveis, com os respectivos valores de realização ou de saída (Nishi, 2022, p. 152).

Na elaboração do Balanço Patrimonial de Determinação, deverá ser observado por todos os sujeitos do processo (juiz, litigantes e peritos) o dever de cooperação (art. 6º do CPC 2015) para uma justa precificação dos haveres, além da paridade de direitos entre os litigantes (art. 7º do CPC 2015).

Há alguns princípios que devem ser utilizados quando está se confeccionando o balanço de determinação. Eles são fundamentais para a sua elaboração; segundo Hoog (2021, p. 71-74), estão assim relacionados: fidelidade ou veracidade; clareza; estática instantânea; vedação do enriquecimento sem causa; instantaneidade; integridade; expressão monetária; extensão; justo valor dos ativos e passivos; autonomia patrimonial ou entidade; coexistência; equilíbrio; equidade e independência do perito-avaliador. Cada um

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

deles deve ser observado, visto que se trata de preceitos básicos, orientadores dos procedimentos contábeis, utilizados para elaboração do referido balanço patrimonial.

Como apresentado neste trabalho, o balanço de determinação deve ter como ponto de partida o balanço patrimonial oficial da empresa, sendo ajustado conforme as peculiaridades de cada conta ou cada item representativo do patrimônio e pelos pontos determinados pelo juiz condutor da causa.

Os dados são os extraídos de livros, registros, papéis e documentos que compõem o sistema contábil da sociedade em avaliação (apuração dos haveres).

Quando não há uma escrituração contábil regular e, conseqüentemente, o conjunto das demonstrações contábeis, ou no mínimo um balanço patrimonial para o início trabalho pericial, pode ser considerado nulo o patrimônio líquido para efeito dos haveres. Isto sem embargos à possibilidade de um arbitramento em que poderá ser feito um inventário geral de todos os ativos e passivos para a elaboração do balanço de determinação (Hoog, 2021, p. 79).

As atribuições e responsabilidades técnicas do sistema contábil da entidade cabem, exclusivamente, ao profissional de contabilidade, tido como preposto da parte, e do balanço de determinação, ao perito judicial nomeado pelo juiz, ambos registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O Balanço Patrimonial de Determinação conterà a seguinte estrutura:

- i) **Ativo:** compreende os bens ou serviços, conversíveis em meios monetários, cujos benefícios ou rendas, são absorvidos ou postos à disposição da sociedade empresarial. Para os itens do ativo para mensuração monetária, deve ser observada a sua utilidade e o valor justo, que é o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado ou um passivo liquidado, isto entre partes independentes e interessadas, conhecedoras do assunto e dispostas a negociar em uma transação normal, sem favorecimento e com isenção de outros interesses (Hoog, 2021, p. 98).
- ii) **Passivo:** compreende as obrigações em sentido amplo, ou seja, é toda relação jurídica estabelecida entre um ou mais credores e um ou mais devedores, que possui a finalidade de uma prestação pessoal econômico-financeira, positiva de

WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS

fazer, ou negativa de não fazer, em que se presume o adimplemento pela garantia do patrimônio líquido do devedor (Hoog, 2021, p. 104).

- iii) **Patrimônio líquido:** indica a situação real do patrimônio de uma sociedade. É o modo como a riqueza está situada, demonstrada e apurada por um balanço não putativo, o qual revela o que existe de fato; verdadeiro, que exclui o efeito da inflação ou da deflação, refletindo a verdade e a realidade patrimonial da sociedade (Hoog, 2021, p. 115).
- iv) **Notas explicativas:** são parte integrante do balanço patrimonial de determinação, e as informações contidas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no balanço patrimonial de determinação, para a resolução das cotas ou ações de um ou mais sócios – acionistas que se retiram. Incluem também informações de natureza patrimonial, social, ambiental, econômica, financeira, critérios de mensuração de ativos e passivos, bem como os critérios utilizados na elaboração do balanço de determinação inclusive da parte líquida – certas (parcela que não está em disputa) e ilíquida – incertas (parcela em disputa) dos haveres, em quadro próprio de valores segregados pela origem, incertas ativas e passivas (Hoog, 2021, p. 116).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissolução representa a extinção dos vínculos que criaram a sociedade e, de acordo com a abrangência, têm-se a dissolução parcial ou total. No *Código Civil* a dissolução parcial é chamada de resolução da sociedade em relação a um sócio. A dissolução parcial das sociedades contratuais, as quais se incluem as de responsabilidade limitada, pode ser gerada na maior parte das vezes pela vontade dos sócios, morte de sócio, retirada de sócio, exclusão de sócio, falência de sócio e liquidação da cota social a pedido de credor de sócio.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E APURAÇÃO DOS HAVERES PELO CRITÉRIO LEGAL

Decretada a dissolução parcial da sociedade, seja por determinação judicial, seja em virtude de consenso entre as partes, o novo *Código de Processo Civil* determinou que, para apuração dos haveres, o juiz definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social e nomeará perito (art. 604, incisos II e III). Entretanto, em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma (art. 606 do CPC).

O Balanço Patrimonial de Determinação (BPD), o qual se refere o art. 606 do *Código de Processo Civil* (CPC 2015), consiste em um balanço patrimonial levantado especialmente para apuração de haveres judicial com finalidade única de identificar o valor da empresa para que se calcule o reembolso devido ao sócio que se afasta da sociedade, não afetando a contabilidade regular da empresa.

O balanço de determinação deve ter como ponto de partida o balanço patrimonial oficial da empresa, sendo ajustado conforme as peculiaridades de cada conta ou cada item representativo do patrimônio e pelos pontos determinados pelo juiz condutor da causa, cujos dados são os extraídos de livros, registros, papéis e documentos que compõem o sistema contábil da sociedade em avaliação (apuração dos haveres).

REFERÊNCIAS

- Coelho, F. U. (2011). A ação de dissolução parcial da sociedade. *Revista de Informação Legislativa*, 48(190), 141–155. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242887>
- Coelho, F. U. (2016). *Curso de Direito Comercial*. (20a ed.). Revista dos Tribunais.
- Hoog, W. A. Z. (2021). *Balanço especial ou de determinação para apuração de haveres e reembolso de ações* (7a ed.). Juruá Editora.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS

- Martins, E. (Org.). (2009). *Avaliação de empresas: Da mensuração contábil à econômica*. Atlas.
- Nishi, E. A. (2022). *Apuração de haveres: Novos paradigmas na ordem jurídica*. Quartier Latin.